



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

- F-C Assessoria Jurídica
- F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- F-C Comissão de Administração Pública
- F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
- F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 7609 / 2020

Às Comissões, em 06/10/2020

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE O VÊTO TOTAL, ACOMPANHADO DE SUAS RESPECTIVAS RAZÕES À UMA PREPOSIÇÃO DE LEI, RESULTANTE DE PROJETO APROVADO. (PROJETO DE LEI Nº 7609/2020)

Quórum:

Maioria Simples

Maioria Absoluta *Arquibada*

Maioria Qualificada

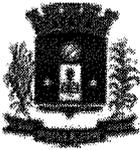
Autor: Poder Executivo

Anotações: O Poder Legislativo tem o prazo de 30 dias, a contada data de recebimento do veto total, para deliberar sobre esse. De acordo com o art. 49, § 3º da Lei Orgânica Mun.

Retirado da pauta da Ordem do Dia de Seg. (Arquibada) de 27/10/2020 pelo Líder do Governo, Ver. Bruno Dias.

Veto total devolvido ao Poder Executivo a pedido encaminhado mediante ofício nº 116/2020 (Prot. 2769/2020).

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: _____
Por _____ votos	Por _____ votos	Por _____ votos
em ____/____/____	em ____/____/____	em ____/____/____
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: _____



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO

COMUNICAÇÃO DE VETO TOTAL



Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal,

ASSUNTO: Comunicação de veto total, acompanhado das respectivas razões, à proposição de lei resultante de projeto aprovado (PL nº 7.609/2020).

Comunico a Vossa Excelência, nos termos do art. 49, inc. II, da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, o **veto total**, pelas razões adiante expostas, ao Projeto de Lei nº 7.609/2020, que "*dispõe sobre a inclusão dos portadores de fibromialgia no atendimento preferencial exclusivo para pagamentos de contas e dá outras providências*", recebido da Câmara Municipal em 10/09/2020:

DAS RAZÕES DO VETO

Conquanto sejam sempre louváveis iniciativas como a ora vetada – que busca facilitar o dia a dia de portadores de fibromialgia –, verifica-se que o Projeto de Lei não merece ser sancionado por sua inconstitucionalidade e por ser contrário ao interesse público.

Verifica-se, de pronto, que o projeto de lei submetido à apreciação do Chefe do Executivo pretende assegurar tratamento prioritário aos portadores da referida moléstia. O primeiro vício de inconstitucionalidade que se percebe é justamente ao princípio da isonomia. Não por estabelecer tratamento privilegiado aos portadores da moléstia; mas por excluir portadores de outras moléstias crônicas que tenham efeitos restritivos ou mesmo incapacitantes semelhantes à fibromialgia.

A competência legislativa do Município, como se sabe, é residual. Pode o Município legislar sobre aquilo que não seja de competência privativa da União (art. 22 da CF), também nas matérias que não sejam atribuídas apenas à União, aos Estados e ao Distrito Federal em caráter concorrente (art. 24). Considerando que a competência legislativa para a "*proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência*" está prevista no art. 24, inc. XIV, da Constituição Federal, não englobando os Municípios, vê-se a incompetência do Poder Público Municipal para legislar sobre o tema. Tanto isso é verdade, que foi editada a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência. Percebe-se que o projeto de lei em questão distancia-se das diretrizes e das normas do referido estatuto, o que torna ainda mais clara a inobservância ao mencionado art. 24, inc. XIV, da Constituição Federal.

De fato, a manifestação clínica da fibromialgia, de acordo com a literatura médica, não possui uma regularidade entre suas características, variando a periodicidade de crises, a gravidade dos sintomas etc. Isso torna dificultosa a identificação da patologia até mesmo entre os médicos. Em sendo assim, a falta de requisitos do laudo indicado no parágrafo único do art. 2º do Projeto, que não faz menção sequer à sua validade, parece-nos ser um óbice. Sobretudo quando se confronta o texto do PL com o estabelecido pelo art. 2º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, e seu § 1º, que dispõem:



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG



GABINETE DO PREFEITO

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III - a limitação no desempenho de atividades; e
- IV - a restrição de participação.

Além do vício de inconstitucionalidade e ilegalidade acima apontados, percebe-se que o projeto de lei sequer apresenta exequibilidade prática. A necessidade de prévia conscientização não só dos comerciantes locais como também dos acometidos pela fibromialgia, aponta essa inexecutabilidade; evidentemente, o PL deveria vir instruído com estudos mínimos como a estimativa de pessoas afetadas, indicativos de proceduralização para sua efetividade e forma de fiscalização, por exemplo. No modo como está o projeto, o interesse público desaconselha o seu sancionamento.

Outro ponto, agora de índole técnico-legislativa, que merece ser observado é a dissonância entre a ementa e o teor do projeto. A ementa refere-se a "*atendimento preferencial exclusivo para pagamentos de contas*". Sem embargo, o art. 1º do projeto é relativo a atendimento preferencial por empresas públicas e empresas concessionárias de serviços públicos.

Sobre o funcionamento de concessionárias de serviços públicos municipais, convém destacar que tal matéria é reservada ao Chefe do Executivo, conforme art. 69, inc. XIII, da Lei Orgânica do Município; parecendo-nos existir vício de iniciativa a esse respeito.

CONCLUSÃO

Isto posto, verificadas as regras de competência previstas no art. 24, inc. XIV, da Constituição Federal e no art. 69, inc. XIII, da Lei Orgânica do Município, com base no art. 69, inc. VIII, e art. 49, inc. II, da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, **fica o Projeto de Lei 7.609/2020 vetado em sua totalidade por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público**, devolvendo-se o assunto para reexame dessa honorável Casa Legislativa, oportunidade em que reitero a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

Em atendimento à recomendação do art. 49, § 2º, da Lei Orgânica do Município, o presente ato será publicado na imprensa local.

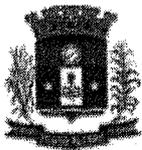
Pouso Alegre, 29 de setembro de 2020.

RAFAEL TADEU

SIMOES:45754276672

Assinado de forma digital
por RAFAEL TADEU
SIMOES:45754276672

Rafael Tadeu Simões
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG
GABINETE DO PREFEITO



POUSO ALEGRE, 29 DE SETEMBRO DE 2020.

OFÍCIO GAPREF Nº 105/20

Senhor Presidente,

Ref.: Razões do Veto Total ao Projeto de Lei nº 7.609/2020

Sirvo-me do presente para encaminhar às mãos de Vossa Excelência, para apreciação dessa Egrégia Casa, as Razões de Veto Total ao Projeto de Lei nº 7.609/2020, que "*dispõe sobre a inclusão dos portadores de fibromialgia no atendimento preferencial exclusivo para pagamentos de contas e dá outras providências*".

Com expressões de elevado apreço e estima,

RAFAEL TADEU Assinado de forma
SIMOES:457542 digital por RAFAEL
76672 TADEU
SIMOES:45754276672
Rafael Tadeu Simões
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Vereador Rodrigo Modesto
Presidente da Câmara Municipal
Pouso Alegre - MG

14141 30/09/2020 08:22:13 CÂMARA MUNICIPAL POUSO ALEGRE SECRETARIA

CÂMARA MUNICIPAL RECEBIDO 29-09-2020 15:23 1586 1/2



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG
GABINETE DO PREFEITO



POUSO ALEGRE, 30 DE SETEMBRO DE 2020.

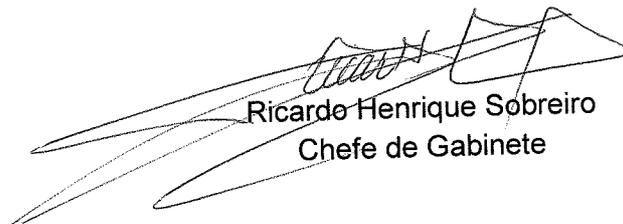
OFÍCIO GAPREF Nº 107/20

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar a essa Egrégia Edilidade o comprovante de publicação da Comunicação de Veto Total ao Projeto de Lei nº 7.609/2020 no Diário Oficial dos Municípios Mineiros.

Sem outro particular, subscrevo-me, com renovados protestos de elevado apreço.

Atenciosamente,


Ricardo Henrique Sobreiro
Chefe de Gabinete

Excelentíssimo Senhor
Vereador Rodrigo Modesto
Presidente da Câmara Municipal
POUSO ALEGRE - MG

14-41 30-09-2020 08:21:41 CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE SECRETARIA

CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE 30/09/2020 14:48:186 1/2

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA DE POUSO ALEGRE



CHEFIA DE GABINETE
COMUNICAÇÃO DE VETO TOTAL

POUSO ALEGRE, 29 DE SETEMBRO DE 2020.

OFÍCIO GAPREF Nº 105/20

Senhor Presidente,

Ref.: Razões do Veto Total ao Projeto de Lei nº 7.609/2020

Sirvo-me do presente para encaminhar às mãos de Vossa Excelência, para apreciação dessa Egrégia Casa, as Razões de Veto Total ao Projeto de Lei nº 7.609/2020, que *“dispõe sobre a inclusão dos portadores de fibromialgia no atendimento preferencial exclusivo para pagamentos de contas e dá outras providências”*.

Com expressões de elevado apreço e estima,

RAFAEL TADEU SIMÕES
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR RODRIGO MODESTO
Presidente da Câmara Municipal
Pouso Alegre - MG

COMUNICAÇÃO DE VETO TOTAL

Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal,

ASSUNTO: Comunicação de veto total, acompanhado das respectivas razões, à proposição de lei resultante de projeto aprovado (PL nº 7.609/2020).

Comunico a Vossa Excelência, nos termos do art. 49, inc. II, da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, o **veto total**, pelas razões adiante expostas, ao Projeto de Lei nº 7.609/2020, que *“dispõe sobre a inclusão dos portadores de fibromialgia no atendimento preferencial exclusivo para pagamentos de contas e dá outras providências”*, recebido da Câmara Municipal em 10/09/2020:

DAS RAZÕES DO VETO

Conquanto sejam sempre louváveis iniciativas como a ora vetada – que busca facilitar o dia a dia de portadores de fibromialgia –, verifica-se que o Projeto de Lei não merece ser sancionado por sua inconstitucionalidade e por ser contrário ao interesse público.

Verifica-se, de pronto, que o projeto de lei submetido à apreciação do Chefe do Executivo pretende assegurar tratamento prioritário aos portadores da referida moléstia. O primeiro vício de inconstitucionalidade que se percebe é justamente ao princípio da isonomia. Não por estabelecer tratamento privilegiado aos portadores da moléstia; mas por excluir portadores de outras moléstias crônicas que tenham efeitos restritivos ou mesmo incapacitantes semelhantes à fibromialgia.

A competência legislativa do Município, como se sabe, é residual. Pode o Município legislar sobre aquilo que não seja de competência privativa da União (art. 22 da CF), também nas matérias que não sejam atribuídas apenas à União, aos Estados e ao Distrito Federal em caráter concorrente (art. 24). Considerando que a competência legislativa para a *“proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência”* está prevista no art. 24, inc. XIV, da Constituição Federal, não englobando os Municípios, vê-se a incompetência do Poder Público Municipal para legislar sobre o tema. Tanto isso é verdade, que foi editada a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência. Percebe-se que o projeto de lei em questão distancia-se das diretrizes e das normas do



referido estatuto, o que torna ainda mais clara a inobservância ao mencionado art. 24, inc. XIV, da Constituição Federal. De fato, a manifestação clínica da fibromialgia, de acordo com a literatura médica, não possui uma regularidade entre suas características, variando a periodicidade de crises, a gravidade dos sintomas etc. Isso torna difícil a identificação da patologia até mesmo entre os médicos. Em sendo assim, a falta de requisitos do laudo indicado no parágrafo único do art. 2º do Projeto, que não faz menção sequer à sua validade, parece-nos ser um óbice. Sobretudo quando se confronta o texto do PL com o estabelecido pelo art. 2º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, e seu § 1º, que dispõem:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III - a limitação no desempenho de atividades; e
- IV - a restrição de participação.

Além do vício de inconstitucionalidade e ilegalidade acima apontados, percebe-se que o projeto de lei sequer apresenta exequibilidade prática. A necessidade de prévia conscientização não só dos comerciantes locais como também dos acometidos pela fibromialgia, aponta essa inexecutabilidade; evidentemente, o PL deveria vir instruído com estudos mínimos como a estimativa de pessoas afetadas, indicativos de proceduralização para sua efetividade e forma de fiscalização, por exemplo. No modo como está o projeto, o interesse público desaconselha o seu sancionamento.

Outro ponto, agora de índole técnico-legislativa, que merece ser observado é a dissonância entre a ementa e o teor do projeto. A ementa refere-se a "atendimento preferencial exclusivo para pagamentos de contas". Sem embargo, o art. 1º do projeto é relativo a atendimento preferencial por empresas públicas e empresas concessionárias de serviços públicos.

Sobre o funcionamento de concessionárias de serviços públicos municipais, convém destacar que tal matéria é reservada ao Chefe do Executivo, conforme art. 69, inc. XIII, da Lei Orgânica do Município; parecendo-nos existir vício de iniciativa a esse respeito.

CONCLUSÃO

Isto posto, verificadas as regras de competência previstas no art. 24, inc. XIV, da Constituição Federal e no art. 69, inc. XIII, da Lei Orgânica do Município, com base no art. 69, inc. VIII, e art. 49, inc. II, da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, **fica o Projeto de Lei 7.609/2020 vetado em sua totalidade por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público**, devolvendo-se o assunto para reexame dessa honorável Casa Legislativa, oportunidade em que reitero a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

Em atendimento à recomendação do art. 49, § 2º, da Lei Orgânica do Município, o presente ato será publicado na imprensa local.

Pouso Alegre, 29 de setembro de 2020.

RAFAEL TADEU SIMÕES

Prefeito Municipal

Publicado por:

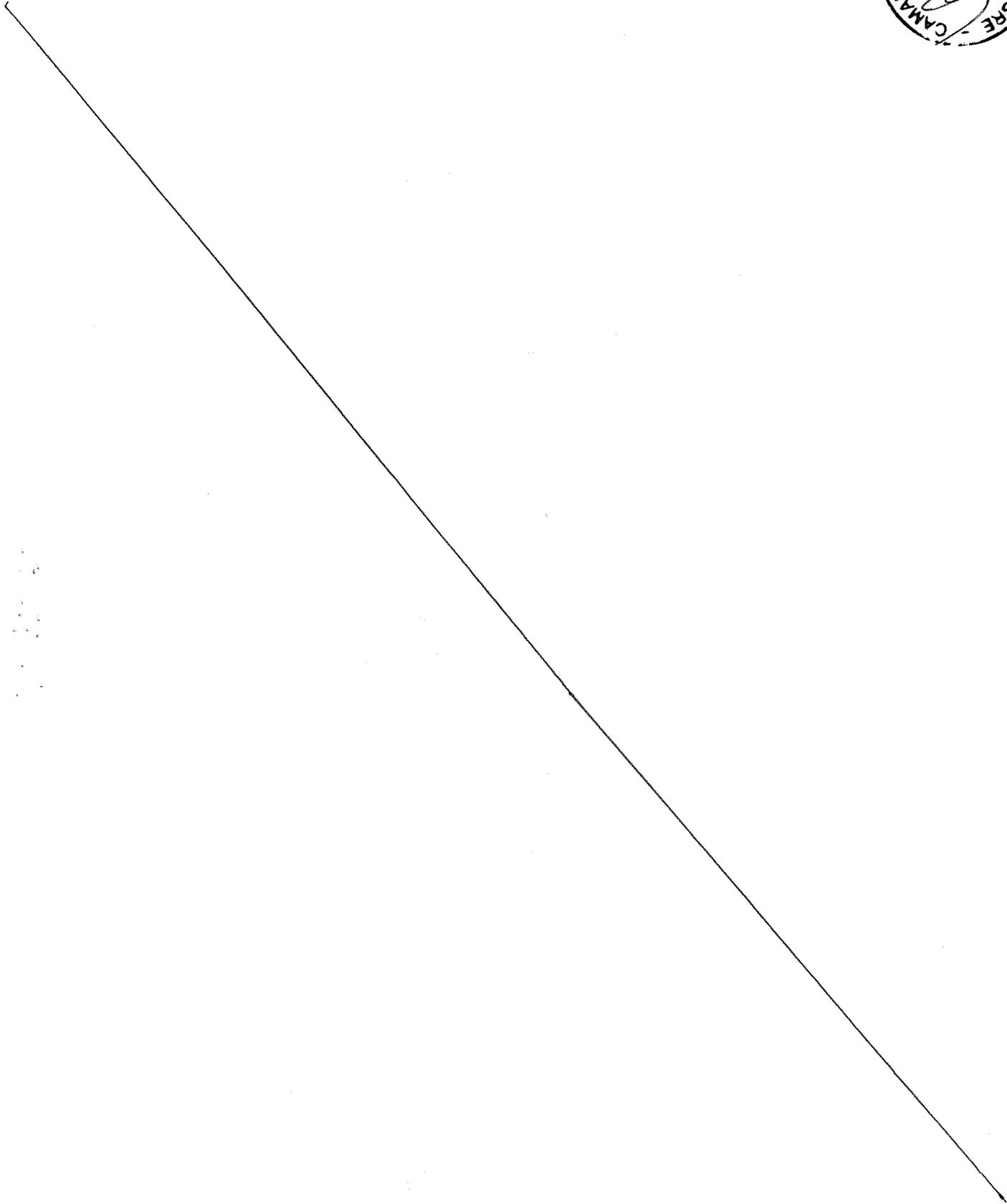
Evandro Luiz Gouvêa

Código Identificador:BD8ABD02

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros no dia 30/09/2020. Edição 2852

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/amm-mg/>





Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais.

Pouso Alegre, 20 de outubro de 2020.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais de tramitação do **Veto Total ao Projeto de Lei nº 7.609/2020**, de autoria do Vereador Campanha que *“Dispõe sobre a inclusão dos portadores de fibromialgia no atendimento preferencial exclusivo para pagamentos de contas e dá outras providências”*

O chefe do Poder Executivo encaminhou veto total ao PL 7.609/2020 nos termos do artigo 49, II da LOM, em razão de suposta inconstitucionalidade.

Para tanto, alega que “(...) o primeiro vício de inconstitucionalidade que se percebe é justamente ao princípio da isonomia. Não por estabelecer tratamento privilegiado aos portadores da moléstia, mas por excluir portadores de outras moléstias crônicas que tenham efeitos restritivos ou mesmo incapacitantes semelhantes a fibromialgia”.

O veto também é fundamentado no fato de que “(...) a competência legislativa do município, como se sabe, é residual. Pode o município legislar sobre aquilo que não seja de competência privativa da União (art.22 da CF), também concorrente (art 24). (...) não englobando os municípios, vê-se a incompetência do Poder Público Municipal para legislar sobre o tema (...).”

Aduz ainda que “Além do vício de inconstitucionalidade e ilegalidade acima apontados, percebe-se que o projeto de lei sequer apresenta exequibilidade prática. A necessidade de prévia conscientização não só dos comerciantes locais como também dos acometidos pela fibromialgia, aponta essa inexecuibilidade, evidentemente, o PL deveria



ser instruído com estudos mínimos como a estimativa de pessoas afetadas, indicativos de proceduralização para sua efetividade e forma de fiscalização, por exemplo. (...)”. Ainda “sobre o funcionamento de concessionárias de serviços públicos municipais, convém destacar que tal matéria é reservada ao chefe do Poder Executivo, conforme artigo 69, inc. XIII da Lei Orgânica Municipal, parecendo-nos existir vício de iniciativa a esse respeito.”

É o relatório

Inicialmente, urge destacar que este parecer se refere única e exclusivamente aos aspectos legais de tramitação do veto total, apresentado pelo chefe do Poder Executivo em relação ao PL 7.609/2020, não adentrando à questão de mérito especificamente, oportunidade em que, com as mais respeitosas vênias, se ratifica as razões jurídicas exaradas no parecer anexado ao PL vetado.

Assim, a LOM no seu artigo 49 dispõe que: “**A proposição de lei resultante de projeto aprovado pela Câmara será enviada ao Prefeito que, no prazo de quinze dias úteis, contados da data de seu recebimento. (...) II- se a considerar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrária ao interesse público, vetá-la-á, total ou parcialmente.**

§2º - O prefeito publicará o veto e, dentro de quarenta e oito horas, comunicará seus motivos ao Presidente da Câmara.

§3º - A Câmara, dentro de trinta dias, contados do recebimento da comunicação do veto, sobre ele decidirá, **e sua rejeição só ocorrerá pelo voto da maioria dos seus membros.**

§4º - Se o veto for mantido, será a proposição de lei enviada ao Prefeito para promulgação.

§5º - Esgotado o prazo estabelecido no parágrafo 3º deste artigo, sem deliberação, o veto será incluído na ordem do dia da reunião imediata, sobrestadas as demais proposições, até votação final, ressalvada a matéria de que trata o artigo 48§ 2º.



§6º - Se nos casos dos §§1º e 4º deste artigo, a lei não for, dentro de 48 horas, promulgada pelo Prefeito, o Presidente da Câmara promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao vice presidente fazê-lo.

No caso em análise, o prefeito encaminhou a publicação do veto e comunicou os motivos ao Presidente da Câmara, nos termos da lei. O veto foi publicado em 30/09/2020 no Diário Oficial dos Municípios Mineiros e a comunicação na mesma data— nos termos da documentação acostada ao sistema de tramitação de processos legislativos.

Pelas razões expostas, está demonstrado o cumprimento dos requisitos legais atinentes à tramitação do veto, sendo que o mérito a respeito de sua manutenção ou rejeição é de competência única e exclusiva do soberano plenário desta Casa Legislativa.

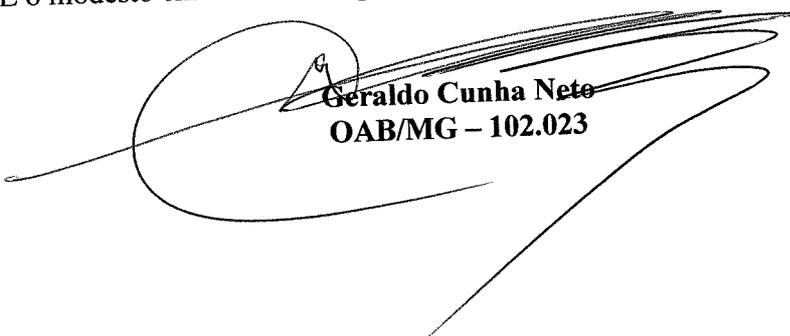
QUORUM

Oportuno esclarecer que para rejeição do veto é exigido voto da maioria dos seus membros da Câmara, nos termos do artigo 49, §3º c/c artigo 53, § 2º, alínea “F”, ambos da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exarado-se **parecer favorável ao regular processo de tramitação do Veto ao Projeto de Lei nº 7.609/2020**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que, o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..


Geraldo Cunha Neto
OAB/MG – 102.023



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

PARECER Nº 114 DE 2020

RELATÓRIO

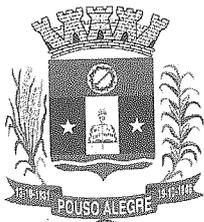
A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “**VETO Nº2 AO PROJETO DE LEI Nº 7609/2020**”, de autoria do Vereador Campanha, que “**DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DOS PORTADORES DE FIBROMIALGIA NO ATENDIMENTO PREFERENCIAL EXCLUSIVO PARA PAGAMENTOS DE CONTAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Veto.

Analisando o referido Veto, o Poder Executivo Apresentou como justificativa sua inconstitucionalidade. O primeiro vício de inconstitucionalidade que se percebe é justamente ao princípio da isonomia. Não por estabelecer tratamento privilegiado aos portadores da moléstia; mas por excluir portadores de outras moléstias crônicas que tenham efeitos restritivos ou mesmo incapacitantes semelhantes à fibromialgia.

Por sua vez, o Parecer Jurídico desta Casa de Leis, cita que o veto também é fundamentado no fato de que “(...) a competência legislativa do município, como se sabe, é residual. Pode o município legislar sobre aquilo que não seja de competência privativa da União (art.22 da CF), também concorrente (art 24). (...) não englobando os municípios, vê-se a incompetência do Poder Público Municipal para legislar sobre o tema (...).” Aduz ainda que “Além do vício de inconstitucionalidade e ilegalidade acima apontados, percebe-se que o projeto de lei sequer apresenta exequibilidade prática. A necessidade de prévia conscientização não só dos comerciantes locais como também dos acometidos pela fibromialgia,



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

aponta essa inexecuibilidade, evidentemente, o PL deveria 2 ser instruído com estudos mínimos como a estimativa de pessoas afetadas, indicativos de procedimentalização para sua efetividade e forma de fiscalização, por exemplo. (...)”. Ainda “sobre o funcionamento de concessionárias de serviços públicos municipais, convém destacar que tal matéria é reservada ao chefe do Poder Executivo, conforme artigo 69, inc. XIII da Lei Orgânica Municipal, parecendo-nos existir vício de iniciativa a esse respeito.”

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL ao regular processo de tramitação do Veto ao Projeto de Lei em estudo.

CONCLUSÃO

Após análise do presente **Veto ao Projeto de Lei nº 7609/2020**, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Veto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 27 de outubro de 2020.


Dionísio Ailton Pereira
Relator


Bruno Dias
Presidente


Rafael Aboláfio
Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG
GABINETE DO PREFEITO

Prot. 2769/2020



POUSO ALEGRE, 28 DE OUTUBRO DE 2020.

OFÍCIO GAPREF Nº 116/20

Senhor Presidente,

Ref.: Veto ao Projeto de Lei n. 7.609/2020

Cumprimentando-o, cordialmente, sirvo-me do presente para solicitar a Vossa Excelência, que determine a devolução da comunicação das Razões de Veto ao Projeto de Lei nº. 7.609/2020.

Contando com sua atenção, subscrevo-me, reafirmando-lhe protestos de elevado apreço.

Atenciosamente,


Ricardo Henrique Sobreiro
Chefe de Gabinete

Excelentíssimo Senhor
Vereador Rodrigo Modesto
Presidente da Câmara Municipal
POUSO ALEGRE - MG

15:53 28/10/2020 002281 CÂMARA MUNICIPAL POUSO ALEGRE SECRETARIA

Câmara Municipal RECEBID 28-10-2020 15:53 1621 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



Pouso Alegre, 28 de outubro de 2020.

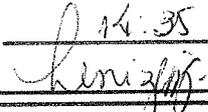
Ofício Nº 291 / 2020

Senhor Prefeito,

Em atenção ao Ofício GAPREF nº 116/2020, efetuamos a devolução do VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 7.609/2020, que “Dispõe sobre a inclusão dos portadores de fibromialgia no atendimento presencial exclusivo para pagamentos de contas e dá outras providências”.

Atenciosamente,


Rodrigo Modesto
PRESIDENTE DA MESA

RECEBIDO
Gabinete Pref. Pouso Alegre
Dia: 29 / 10 / 2020
Hora: 14:35
Ass.: 

A Sua Excelência o Senhor
Rafael Tadeu Simões
Prefeito Municipal
Pouso Alegre/MG